



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.722559/2016-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.024 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 20 de junho de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA LUIZA JARDIM GAMEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os demais documentos necessários à análise do cálculo do imposto e alegações referentes ao RRA objeto da lide e cópias legíveis dos documentos de fls. 18 e 98, nos termos do voto da relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF¹ nos seguintes valores (fl. 47):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	3.735,07
Multa de ofício	2.801,30
Juros de mora	933,39
Total à época	7.469,76

As bases do lançamento foram:

Natureza	Valor	Descrição dos fatos
Rendimentos Recebidos Acumuladamente	16.456,91	A contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, a sentença ou o acordo judicial, planilha de verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença, com a comprovação do número de meses, recibos dos honorários advocatícios. Como não apresentou, foram incluídos os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, com o número de meses igual a um (fl. 50)

Intimação

O lançamento foi realizado em virtude da falta de atendimento à intimação (fl. 44), por meio da qual foram exigidos os seguintes documentos:

- comprovantes de todos os rendimentos recebidos;
- sentença judicial ou acordo homologado judicialmente;
- planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados, quando for o caso;
- planilha com a discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso;
- atualização de cálculos;
- alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial;
- DARF do recolhimento do IRRF;

¹ Imposto de Renda Pessoa Física

- recibos de honorários advocatícios.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 2) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 01/06/2016 (fl. 56 e 57) e protocolou sua peça no dia 17/06/2016 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2), em síntese, a contribuinte alega que:

- o valor consta da declaração como recebido de outra fonte pagadora;
- trata-se de indenização de verbas não pagas no período de jan a out de 1988.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- termo de intimação fiscal (fl. 3);
- notificação de lançamento (fl. 4 e ss);
- declaração de advogado (fl. 13);
- requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 14);
- decisão em embargos de declaração (fl. 15 e ss);
- documento ilegível (fl. 18);
- recibo declaração (fl. 19 e ss);
- declaração do ano-calendário 2013 (fl. 21 e ss);
- comprovantes de rendimentos (fl. 29 e ss);
- dados da ação (fl. 32);
- pag. 2 de extrato bancário sem dados da conta (fl. 33);
- comprovante de pagamentos despesas com saúde (fl. 34 e ss);
- informe de rendimentos de bancos (fl. 36 e ss);
- extrato imposto de renda (fl. 38);

² Art. 15 do Decreto 70.235/72

- DARFs (fl. 39 e ss);
- documento de identidade da contribuinte (fl. 41);

Decisão de 1ª instância

A DRJ³ julgou a impugnação improcedente (fl. 62 e ss) por entender que a contribuinte teria optado por integrar os rendimentos ao ajuste anual ao declará-los fora da ficha de tributação exclusiva, errando apenas a natureza dos rendimentos, ao informá-los como isentos. Sob o argumento de que tal opção é irretratável, segundo o art. 12-A, § 5º da Lei 7.713/88, a primeira instância manteve o lançamento.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 73) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 21/03/2017 (fl. 67) e protocolou sua peça no dia 18/04/2017 (fl. 71), dentro do prazo de 30 dias⁴ portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 71 e ss), em síntese, a contribuinte alega que:

- o valor de R\$ 16.456,91 refere-se a indenização de valores devidos no período de janeiro a outubro de 1988;
- lançou-os como isentos, mas mesmo que os houvesse lançado como rendimentos recebidos acumuladamente não teria imposto a pagar, pois o valor mensal está abaixo do mínimo para retenção.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecida e declarada a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento do anexo da Dirpf e quanto ao direito de constituir o crédito tributário reconhecendo a improcedência da exigência contida no auto de infração.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer ainda a redução da multa para 30%, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o direito de sustentar oralmente, perante este Conselho, conforme determina o Regimento Interno.

Documentos do recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- termo de intimação fiscal (fl. 74);
- notificação de lançamento (fl. 75 e ss);

³ Delegacia da Receita Federal de Julgamento

⁴ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

-
- impugnação (fl. 80);
 - recibo declaração (fls. 81, 82, 91, 92);
 - declaração do ano-calendário 2013 (fl. 83 e ss, 106 e ss);
 - declaração de advogado (fl. 93);
 - requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 94);
 - decisão em embargos de declaração (fl. 95 e ss);
 - extrato Caixa ilegível (fl. 98);
 - intimação acórdão (fl. 99);
 - demonstrativo de débito (fl. 100);
 - DARF (fl. 101);
 - acórdão DRJ (fl. 102).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido da contribuinte já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

A contribuinte alega tratar-se de verba indenizatória de valores devidos no período de janeiro a outubro de 1988. A decisão judicial acostada aos autos, contudo, não confirma que trata-se de indenização e fala em reajuste de parcela do PCCS (fl. 17). A informação quanto ao período, no entanto, coincide com o alegado pela parte. Todavia, não há nos autos, documento que comprove o vínculo entre a decisão em embargos de declaração apresentada (fls. 15 e ss e 95 e ss) e a recorrente. No mais a referida decisão é insuficiente para fins de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois ela apenas retifica alguns termos da sentença sem conter a sua integralidade, o que impede a aferição de todos os dados necessários ao cálculo na forma pleiteada pela contribuinte.

Aduz ainda a recorrente que não incidiria imposto sobre os valores em questão, independentemente destes serem declarados como isentos ou como RRA. Contudo, tal conclusão depende da apresentação de toda a documentação requisitada pela fiscalização (fl. 44), tais como sentença e planilhas de cálculo, dentre outros documentos, o que não foi providenciado pela contribuinte até a presente data.

A declaração do advogado (fls. 13 e 93) com alguns dados do processo e o papel da fl. 32 também com alguns dados da ação, desacompanhados dos demais documentos requisitados pela fiscalização não tem força probante suficiente para serem utilizados para fins de cálculo do crédito tributário, haja vista tratar-se de mera declaração de pessoa física desprovida das formalidades necessárias para fazer face a um lançamento tributário revestido de inúmeras formalidades legais. Em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a prova deve ter robustez compatível com aquilo a que se contrapõe. Assim como a propriedade de um imóvel, por exemplo, não se prova com uma simples declaração de pessoa física, também um crédito tributário, não se altera dessa forma. Em essência, em situações como esta, a declaração de terceiros desacompanhada de documentos formais que a corroborem equivale a alegação da parte sem provas e também por isso não pode ser considerada.

Na requisição de pagamento de pequeno valor (fls. 14 e 94) não consta o nome da recorrente e os valores estão dispostos de forma global sendo inviável a utilização deste documento para fins de comprovação e cálculo do RRA objeto deste processo. O extrato bancário da fl. 33 está incompleto, não constando o nome do titular da conta e o respectivo número, não sendo possível também vinculá-la à recorrente. Os documentos das fls. 18 e 98 estão ilegíveis, não sendo possível lê-los integralmente, o que impede a sua análise plena.

Quanto à decisão da DRJ, vejamos o que diz o § 5º do art. 12-A da Lei 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

*[...]§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, **poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.***

Pela letra da norma supracitada, a contribuinte poderia optar por integrar os rendimentos à base de cálculo do imposto. Contudo, os rendimentos foram informados como isentos, dessa forma, não integraram a base de cálculo do imposto por força da declaração da contribuinte. Assim entendo que não se pode considerar a declaração de rendimentos isentos como uma opção pela integração dos rendimentos na base de cálculo do imposto de renda no ajuste anual. No mais, a própria fiscalização lançou os valores informados em Dirf como RRA, com o número de meses igual a um (fl. 50) e não como parte integrante do ajuste anual. Dessa forma, entendo que não houve opção irretratável pelo ajuste anual, mas sim erro no preenchimento da declaração que foi corrigido pela fiscalização com o lançamento do RRA.

O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da impugnante de fazê-lo em outro momento

processual. Contudo, considerando que o tema não é de fácil entendimento, que a contribuinte atua nos autos sem advogado, que apresentou alguns documentos que ainda que deficitários apontam indício de verossimilhança de suas alegações, e considerando ainda que a DRJ não adentrou à análise dos documentos da ação, tendo em vista o seu entendimento pela opção irretratável, entendo que o formalismo da norma deve ser mitigado em prol do princípio da verdade material, oportunizando-se uma última chance no âmbito administrativo de a contribuinte apresentar a documentação determinada pela fiscalização com o intuito de se esclarecer os fatos controvertidos nos autos, conferindo maior segurança jurídica ao crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os demais documentos necessários à análise do cálculo do imposto e alegações referentes ao RRA objeto da lide e cópias legíveis dos documentos de fls. 18 e 98.

1) Caso os documentos sejam apresentados, a fiscalização deverá analisá-los e ajustar o cálculo, se for o caso;

2) Caso a fiscalização, após a análise da documentação apresentada, conclua que não há ajustes a fazer no lançamento, deve juntar aos autos relatório de sua análise;

3) Nos dois casos acima, a contribuinte deve ser cientificada em seguida para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias⁵, retornando-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito;

4) Caso a contribuinte não apresente os documentos requisitados, retornem-se os autos ao Carf para conclusão do julgamento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

⁵ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.